



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1134495-86.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é embargado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1134495-86.2022.8.26.0100/50000

Embargte : Companhia Paulista de Força e Luz.
Advogado : Aline Cristina Panza Mainieri.
Embargdo : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.
Advogado : Sergio Pinheiro Maximo de Souza.
Comarca: São Paulo
Voto nº 22098

bsa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO –
Erro material verificado – Embargos acolhidos.

Embargos declaratórios manejados pela apelada contra Acórdão unânime que deu parcial provimento a apelação, julgando parcialmente procedente a ação regressiva condenando a concessionária ré, ora embargante, ao pagamento da quantia de R\$ 10.231,10, determinando ainda a repartição da sucumbência.

Aduz a embargante que o julgado possui erro material, pois ao distribuir a sucumbência, constou no Acórdão que a parte autora arcaria com 80% das custas e despesas processuais, enquanto a parte ré ficaria responsável pelo pagamento de 30% de tais verbas. Assim, afirma que é evidente o erro de digitação do percentual devido pela parte ré.

Tempestivos e isentos de preparo.

É o relatório.

O erro material apontado é evidente.

No Acórdão que julgou o recurso de apelação da embargada, constou que as partes deveriam repartir a sucumbência na proporção de 80% para a parte autora e 30% para a parte ré, enquanto deveria ter constado que a parte ré deveria arcar com

20% das custas e despesas processuais.

Desse modo, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, para sanar o vício verificado.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025¹ do Código de Processo Civil.

Do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para sanar o erro material apontado no segundo parágrafo das fls. 290, no ponto em que foi indicado o percentual da sucumbência da ré, para que ali conste 20% e não 30%, ficando assim a nova redação do mesmo:

Por consequência, diante da modificação do resultado da demanda, tendo em vista que a seguradora autora decaiu em maior proporção, deverá arcar com 80% das custas e despesas do processo, enquanto a concessionária requerida arcará com 20%, na forma do artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil.

ANA MARIA BALDY
Relatora

¹ Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.